



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015990-24.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante AILDO MARQUES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3038

APELAÇÃO Nº 1015990-24.2023.8.26.0223

APELANTE: AILDO MARQUES DE JESUS

APELADA: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ(A): MARCELO MACHADO DA SILVA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Juntada de documentos pelo banco réu. Insurgência da parte autora contra a veracidade da assinatura física. Cerceamento de defesa caracterizado. Perícia necessária. Insuficiência da prova documental. Sentença anulada. Reabertura da instrução processual para regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 320/322) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexistência de relação contratual” nos seguintes termos do dispositivo: *“Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, respeitada eventual gratuidade de justiça”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 325/337), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova grafotécnica. No mérito, aduz, em síntese, que (1) inexistente relação contratual, pois o empréstimo ocorreu em cidade diversa da que o autor reside; (2) houve vantagem auferida pelo banco; (3) dano moral configurado.

Contrarrazões em fls. 341/370.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 29 de agosto de 2024.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que o autor alega que contratou um empréstimo consignado com parcelas no valor de R\$86,16. Contudo, constatou a realização de outros três contratos de empréstimos desconhecidos, sendo dois deles firmados com o réu (Contrato nº 626412118 e Contrato nº 611398595).

A preliminar de cerceamento de defesa comporta acolhimento.

Os contratos assinados, bem como os documentos pessoais da parte autora estão dispostos em fls. 98/103. Quanto ao Contrato nº 626412118, verifica-se o comprovante do TED em fl. 58 (R\$1.870,72). Já o Contrato nº 611398595, o recebimento restou demonstrado pelo documento de fl. 59 (R\$1.979,85).

Em que pese o banco tenha apresentado documentação

hábil e demais elementos que possivelmente comprovariam a existência do vínculo contratual, houve impugnação da assinatura contratual (fl. 327).

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prova técnica cabe à parte ré, mediante custeio da perícia grafotécnica.

Impende ressaltar que a parte autora declarou veementemente não reconhecer as assinaturas colacionadas aos autos e reiterou o desconhecimento da contratação do referido crédito consignado, o que justifica a necessidade da apuração das assinaturas por meio de perícia grafotécnica.

Destaca-se que a ausência de produção da prova pericial compromete o contraditório e a ampla defesa, especialmente diante da impugnação expressa das assinaturas nos contratos questionados. A simples apresentação de documentos pela instituição financeira, sem a devida verificação técnica quanto à sua autenticidade, não é suficiente para afastar a alegação de fraude ou vício de consentimento. Nesse cenário, a inversão do ônus da prova, como medida de equilíbrio nas relações consumeristas, impõe à ré o dever de demonstrar, de forma cabal, a veracidade das assinaturas, sob pena de ineficácia dos contratos impugnados.

Por conseguinte, a anulação da sentença e a reabertura da fase instrutória visam garantir que o processo observe os princípios constitucionais do devido processo legal. A realização da perícia grafotécnica se mostra imprescindível para esclarecer a controvérsia acerca da existência e validade dos contratos tidos por desconhecidos pela parte autora. Assim, apenas após a devida produção dessa prova técnica será possível uma apreciação justa e segura do mérito

da demanda, assegurando-se a correta prestação jurisdicional.

Assim, é caso de se anular a r. sentença para reabertura da instrução processual e realização da perícia pleiteada em primeiro grau, às expensas da ré, e outras que se fizerem necessárias. Restou prejudicada a análise das demais matérias alegadas.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator